

EDER SOARES
TAIS DA SILVA WESCHENFELDER
NATHAN DIDARTE PIZARRO DOS SANTOS
FRANCIELLE OURIQUE BAINO
THIAGO DE MELLO STURMER
MARLON SASSI TRINDADE
4.ª edição

LEI DE DROGAS E SEU IMPACTO NO SISTEMA CÁRCELARIO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PROIBICIONISMO

SÃO PAULO | 2025



EDER SOARES
TAIS DA SILVA WESCHENFELDER
NATHAN DIDARTE PIZARRO DOS SANTOS
FRANCIELLE OURIQUE BAINO
THIAGO DE MELLO STURMER
MARLON SASSI TRINDADE

LEI DE DROGAS E SEU IMPACTO NO SISTEMA CARCERÁRIO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PROIBICIONISMO

SÃO PAULO | 2025



Eder Soares
Tais da Silva Weschenfelder
Nathan Didarte Pizarro dos Santos
Francielle Ourique Baino
Thiago de Mello Sturmer
Marlon Sassi Trindade

**LEI DE DROGAS E SEU IMPACTO NO SISTEMA CARCERÁRIO:
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PROIBICIONISMO**

ISBN nº 978-65-6054-281-5

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

1.ª edição

LEY DE DROGAS Y SU IMPACTO EN EL SISTEMA PENITENCIARIO:
ANÁLISIS BAJO LA ÓPTICA DEL PROHIBICIONISMO

SÃO PAULO
EDITORARIA ARCHÉ
2025

Eder Soares
Tais da Silva Weschenfelder
Nathan Didarte Pizarro dos Santos
Francielle Ourique Baino
Thiago de Mello Sturmer
Marlon Sassi Trindade

DRUG LAW AND ITS IMPACT ON THE PRISON SYSTEM: ANALYSIS OF THE
ÓTICS OF PROIBITIONISM

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORIA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



FICHA CATALOGRÁFICA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

L517 Lei de drogas e seu impacto no sistema carcerário [livro eletrônico] :
 análise sob a ótica do proibicionismo / Eder Soares... [et al.]. –
 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.
 55 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-6054-281-5

1. Lei de drogas – Brasil. 2. Sistema carcerário – Brasil. 3. Proibicionismo – Crítica. 4. Seletividade penal. I. Soares, Eder. II. Weschenfelder, Tais da Silva. III. Santos, Nathan Didarte Pizzarros. IV. Baino, Francielle Ourique. V. Sturmer, Thiago de Mello. VI. Trindade, Marlon Sassi.

CDD 345.023

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1^a Edição- Copyright® 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.^o 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista.

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista,

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.^o 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

RESUMO

O presente livro digital objetiva ponderar acerca dos impactos da atual Lei de Drogas vigente em nosso país, assim como refletir sobre alternativas viáveis para enfrentar a polêmica ligada aos entorpecentes ilícitos no Brasil. Dessa forma, carrega em sua abordagem uma análise de legislações antecedentes a atual, trazendo consigo uma minuciosa abordagem sobre os aspectos que, de alguma forma, contribuíram para a formação da mais recente lei, principalmente o proibicionismo e o modo repressor que ao longo dos anos se perpetua no tempo. De outra feita, o artigo ostenta dados estatísticos demonstrando o significativo aumento da massa carcerária nos últimos anos, sendo observado que a ausência de parâmetros objetivos quanto a distinção entre usuário e traficante assume papel importante no aumento citado. Além disso, ao percorrer alguns parágrafos, o mesmo explora que a repressão oriunda da atual lei demonstra ser inflexível e até mesmo seletivo em determinados momentos, onde a população miserável torna-se o principal alvo. Ao fim, defronte ao exposto no presente trabalho, opina por ser demasiadamente importante o aumento dos debates e busca por efetivas soluções dentro desta temática.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Seletividade. Aumento da Massa Carcerária. Repressão. Proibicionismo.

ABSTRACT

This digital book aims to consider the two impacts of the current Drug Law in force in our country, as well as reflect on alternatives to face the controversy linked to illicit drugs in Brazil. In this way, we carry out an analysis of current antecedent legislation, tracing with it a thorough approach to the aspects that, in some way, contribute to the formation of the most recent law, mainly the prohibitionism and the repressive mode that over two years is perpetuated over time. Furthermore, the article shows statistical data demonstrating a significant increase in the mass of incarceration in recent years, and it has been observed that the absence of objective parameters regarding the distinction between user and trafficker assumes an important role in the aforementioned increase. Além disso, ao tracorner some paragrafos, o mesmo explore que a repressão oriunda da current lei demonstra ser inflexível e até mesmo seletivo em certain moments, where a miserável populaçāo becomes the main alvo. Now, confront the exposto not present work, think it is too important or increase two debates and look for effective solutions within this topic.

Keywords: Drug Law. Seletividade. Carceration Mass Increase. Repression. Prohibitionism.

RESUMEN

El presente libro digital objetiva ponderar acerca de dos impactos da actual Ley de Drogas vigente en nuestro país, así como reflexionar sobre alternativas viáveis para enfrentar a polêmica ligada aos entorpecentes ilícitos no Brasil. Desa forma, carrega em sua abordagem uma análise de legislações antecedentes a actual, trazendo consigo uma minuciosa abordagem sobre os aspectos que, de alguna forma, contribuyen para la formación de más recientes lei, principalmente o proibicionismo y o modo represor que ao longo dos anos se perpetúa no tempo. De otra manera, el artículo ostenta datos estadísticos demostrando o significativo aumento da masa carcerária en los últimos años, sendo observado que ausênciа de parámetros objetivos quanto a distinción entre usuarios y traficantes asumen papel importante no aumento citado. Além disso, ao percorrer alguns parágrafos, o mesmo explora que a repressão oriunda da actual lei demonstra ser inflexível e até mesmo seletivo em determinados momentos, onde a população miserável torna-se o principal alvo. Ao fim, defronte ao exposto no presente trabajo, opina por ser demasiado importante o aumentado dos debates y busca por soluciones efectivas dentro de esta temática.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Seletividad. Aumento da Massa Carcerária. Represión. Prohibicionismo.

APRESENTAÇÃO

A presente obra, intitulada "Lei de Drogas e seu Impacto no Sistema Carcerário: Análise sob a Ótica do Proibicionismo", propõe uma imersão crítica nas engrenagens da política criminal brasileira. O objetivo central deste livro digital é ponderar sobre os impactos da Lei 11.343/2006, oferecendo uma reflexão necessária sobre alternativas viáveis para o enfrentamento da complexa problemática dos entorpecentes no Brasil.

A jornada analítica inicia-se com o resgate das legislações antecedentes, esgravatando os elementos históricos que fundamentaram a atual estrutura repressora. Por meio de uma abordagem minuciosa, o texto investiga o fenômeno do proibicionismo, compreendendo como essa ideologia se perpetuou no tempo e moldou o cenário punitivo moderno.

Ao longo dos capítulos, o leitor encontrará uma sólida base de dados estatísticos que evidenciam o crescimento vertiginoso da massa carcerária. Demonstra-se que a ausência de parâmetros objetivos para distinguir o usuário do traficante não é uma lacuna meramente técnica, mas um mecanismo que impulsiona o encarceramento em massa. A obra explora, ainda, a face inflexível e seletiva da repressão, evidenciando como a população vulnerável e miserável torna-se o alvo primordial dessa política de Estado.

Mais do que um diagnóstico, este livro é um convite ao debate. Diante do panorama exposto, reafirma-se a urgência de transcender o discurso meramente punitivista em busca de soluções efetivas e humanitárias que respeitem os preceitos constitucionais e o pluralismo social.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	15
A DUALIDADE DA LEI 11.343/2006: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO PROIBICIONISMO E DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL	
CAPÍTULO 02	19
HISTÓRICO DO PROIBICIONISMO	
CAPÍTULO 03	26
FUNDAMENTOS DO PROIBICIONISMO	
CAPÍTULO 04	32
POLÍTICA DE DROGAS NO CENÁRIO MUNDIAL	
CAPÍTULO 05	35
IMPACTO NO SISTEMA CARCERÁRIO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	47
ÍNDICE REMISSIVO	51

CAPÍTULO 01

A DUALIDADE DA LEI 11.343/2006: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO PROIBICIONISMO E DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO BRASIL

A Dualidade da Lei 11.343/2006: Uma Análise dos Impactos do Proibicionismo e do Encarceramento em Massa no Brasil

Em vigor desde 2006, a atual Lei de Drogas brasileira surgiu com uma premissa fundamental: diferenciar o tratamento penal conferido a usuários e a traficantes de entorpecentes ilícitos. Para os primeiros, o consumo foi despenalizado, substituindo-se a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Tal medida divergiu da legislação anterior, que previa a punição de 6 (seis) meses de detenção para cidadãos que portassem drogas ilícitas para consumo próprio. No que diz respeito aos segundos, a pena mínima foi elevada de 3 (três) para 5 (cinco) anos de reclusão — o que representa apenas 1 (um) ano a menos do que a pena mínima prevista para o crime de homicídio simples.

Com efeito, o presente artigo tem por objetivo analisar o panorama contemporâneo da política criminal de drogas empregada no país, apurando os efeitos da Lei 11.343/2006 que se apresentam de forma mais evidente na sociedade moderna. Assim, visando uma melhor compreensão das indagações que cercam tal problemática, o texto divide-se em três partes de igual importância.

Na primeira parte, de caráter introdutório, apresenta-se uma breve abordagem histórica do tema, com foco no proibicionismo e no processo racional de formação da atual lei. Neste ponto, é importante salientar que o jurista não deve incorrer no erro de explorar institutos jurídicos sem investigar os elementos, fatores ou interesses enraizados em sua criação, sob pena de jamais compreender a real motivação de seu objeto de estudo.

Na segunda parte, sob a ótica analítica dos efeitos da legislação e por meio de dados sobre a população carcerária brasileira oriundos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), examina-se o aumento do encarceramento em virtude do tráfico de drogas. Tal fenômeno é analisado à luz da ausência de parâmetros objetivos para diferenciar usuários e traficantes.

Por fim, na terceira e última parte, analisa-se o impacto que a "nova" lei de drogas acarreta ao sistema carcerário brasileiro. Embora a lei almeje uma repressão mais severa ao tráfico e a distinção do usuário — que não mais estaria sujeito a penas privativas de liberdade, o que deveria, em tese, diminuir o encarceramento —, os resultados práticos revelam uma realidade distinta.

No decorrer do desenvolvimento lógico deste artigo, utiliza-se o método dedutivo: por meio de uma análise histórica das políticas sobre a temática, pretende-se chegar a uma conclusão sobre o atual cenário social. Além disso, procede-se a uma análise minuciosa da política de drogas em vigor no Brasil, estabelecendo um comparativo com modelos adotados em outros países.

Isso posto, este trabalho dedica-se ao exame das informações coletadas junto aos órgãos competentes do sistema penitenciário, bem como ao paralelo entre teses extraídas de revisões legislativas e bibliográficas. Busca-se, assim, promover uma reflexão sobre as consequências da atual Lei de Drogas, especialmente no que tange à explosão da população carcerária.

CAPÍTULO 02

HISTÓRICO DO PROIBICIONISMO

HISTÓRICO DO PROIBICIONISMO

Como é sabido, desde o surgimento das primeiras civilizações, o ser humano demonstra propensão e familiaridade com o uso de drogas; assim, guardadas as devidas proporções, tal interação não é uma novidade secular. Uma breve exteriorização disso encontra-se, principalmente, na literatura chinesa, na qual, há mais de 2800 anos antes de Cristo, já existiam descrições dos efeitos que substâncias como a maconha produziam na estrutura física humana. Ademais, em rituais primitivos considerados sagrados, os efeitos de determinadas substâncias eram utilizados para, fantasiosamente, estabelecer contato com divindades (CARVALHO, 2014).

As primeiras regras pertinentes à legislação de drogas no Brasil surgiram na época das Ordenações Filipinas, as quais afirmavam que ninguém poderia portar em sua residência nenhum tipo de material venenoso, conforme disposto no antigo Livro V, título LXXXIX. Nessa época, devido a diversas questões culturais, não houve a criação de normas penais específicas sobre o tema no lapso temporal entre 1830 e 1890 (ARAUJO, 2012).

Dito isso, nota-se que, naquele período, a proibição visava impedir a disseminação de substâncias venenosas. Ressalva-se que os entorpecentes, especificamente, não gozavam de uma proibição exata, aplicando-se apenas penas pecuniárias. Em meados de 1914, houve uma sistematização da matéria no Brasil; contudo, as drogas não eram assim intituladas, mas sim tratadas como substâncias venenosas. Conforme explica Batista (1997):

[...] no início do século XX, o aumento do consumo de ópio e haxixe, sobretudo nos círculos intelectuais e na aristocracia urbana, incentiva a edição de novos regulamentos sobre o uso e a venda de substâncias psicotrópicas. (BATISTA, 1997, p. 79).

Em 1912, o país assinou o protocolo suplementar da Conferência Internacional do Ópio, ocorrida em Haia. Em decorrência desse evento, foi baixado o Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915, sendo que o protocolo fora implantado no ordenamento jurídico já em 1914, pelo Decreto nº 2.961, que tratava do abuso crescente do ópio, da morfina e de seus derivados (BRASIL, 1915). Segundo a doutrina de Batista (1997), foi nesse período que o Brasil delineou o início de sua lei de drogas, sob o chamado "Modelo Sanitário". Tal modelo caracterizava-se pelo uso de técnicas higienistas nas esferas policial, sanitária e judicial.

Nesse sentido, o dependente era tratado como um enfermo, e seu tratamento assemelhava-se ao de pacientes com febre amarela, visto que estavam sujeitos à internação compulsória mediante decisão judicial e parecer médico (BRASIL, 1915). No que tange ao tráfico, o modelo sanitário exercia maior influência sobre a importação de substâncias, que eram regularmente comercializadas em farmácias. Entre 1920 e 1930, ocorreu uma movimentação legislativa para que as substâncias fossem liberadas para consumo e comercialização; a importação sem certificado passaria a ser considerada contrabando.

Cabe ressaltar que o comércio e o consumo de drogas apresentavam distinções de classe social. A maconha, por exemplo, ficava à margem dessas discussões iniciais por ser consumida majoritariamente por minorias desfavorecidas no norte do país, sendo conhecida como a "erva do norte" (SILVA, 2011).

Em 1968, houve uma diferenciação mais acentuada entre consumidor e traficante. O Supremo Tribunal Federal, à época, entendia que deveriam ser punidos apenas aqueles que comercializavam as drogas. Todavia, diante da repercussão negativa dessa decisão, promulgou-se o Decreto-Lei nº 385/68, que alterou o

artigo 281 do Código Penal vigente, estabelecendo paridade de tratamento entre usuário e traficante (SILVA, 2011).

Posteriormente, com o advento da Lei nº 6.368/76 e sob a influência da Convenção de Viena (1971), consolidaram-se alterações substanciais no sistema jurídico, com ênfase na repressão. Sobre este ponto, Salo de Carvalho (2014) afirma:

No plano político-criminal, a Lei 6.368/76 manteve o histórico discurso médico-jurídico com a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante, e com a concretização moralizadora dos estereótipos consumidor-doente e traficante-delinquente. Outrossim, com a implementação gradual do discurso jurídico-político no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado o papel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exacerbações de pena [...]. (CARVALHO, 2014, p. 72-73).

Após o período de reformas entre 1976 e 2002, marcado pela bandeira repressiva, a Lei nº 11.343/06 surgiu com um discurso aparentemente inverso, priorizando a prevenção. Em seu artigo 28, a referida lei deixou de punir usuários com penas privativas de

liberdade, adotando medidas alternativas e de cunho administrativo, como advertências. No entanto, Carvalho (2014) pondera:

Embora perceptíveis substanciais alterações no modelo legal de incriminação [...] é possível afirmar que a base ideológica da Lei 11.343/06 mantém inalterado o sistema proibicionista inaugurado com a Lei 6.368/76, reforçando-o. (CARVALHO, 2014, p. 72-73).

Em última análise, a escolha do Poder Legislativo, embora reforçada pelo discurso da prevenção, resguardou a manutenção ideológica do proibicionismo da década de 1970. Assim, o Brasil mantém uma legislação punitiva há três décadas, sem previsões concretas de alterações substanciais no cenário atual.

CAPÍTULO 03

FUNDAMENTOS DO PROIBICIONISMO

Fundamentos do proibicionismo

De início, cabe mencionar que o modelo proibicionista tornou-se o mais difundido pelo mundo, visto que, sendo defendido pelo modelo norte-americano e apoiado pelas Nações Unidas — por meio de tratados internacionais —, sua força de imposição consolida um discurso repressivo e utópico de que a proibição severa é o único meio para a abolição dos males ligados às drogas (BOITEUX, 2006).

Como já observado, o citado modelo traduz-se no controle da produção, da oferta e do consumo de determinadas substâncias. Isso ocorre por meio do cerceamento e da intimidação punitiva, baseando-se principalmente na pena de prisão, a fim de moldar o comportamento do cidadão ao padrão considerado "perfeito" para a convivência social (BOITEUX, 2006).

O dito "controle" recai, em sua quase integralidade, sobre substâncias rotuladas como ilícitas segundo critérios científicos, políticos e culturais, sendo reforçado por discursos públicos de proteção à saúde mundial. Nessa perspectiva, o proibicionismo carrega resquícios de uma tentativa de controle social, articulada por

dispositivos que geram efeitos opostos aos almejados. Sobre esse discurso, Boiteux (2006) esclarece:

O discurso punitivo que fundamenta o modelo considera a proibição como única opção para se lidar com os malefícios da droga. Trata-se de uma escolha simples em teoria, mas extremamente difícil na prática, pois se presume, sem nenhuma base empírica, que a interdição pela lei penal, sob ameaça de pena, fará as pessoas mudarem seus hábitos, gostos e escolhas e deixar de consumir determinadas substâncias, apenas pelo fato destas serem ilícitas. (BOITEUX, 2006, p. 47).

Diante de uma breve análise, constata-se a facilidade com que o discurso proibitivo expandiu-se geograficamente. Com base em seu pilar de "defesa social", a política de guerra às drogas tornou-se uma ideologia global que utiliza argumentos de moralidade para justificar o conflito. A consequência é previsível: a prevalência do punitivismo em detrimento de políticas públicas voltadas aos valores constitucionais (UNODC, 2018).

Sob a ótica proibitiva, o sistema penal deve incidir sobre os envolvidos na distribuição, no consumo e na produção, a fim de conter eventuais prejuízos à sociedade. Tal mecanismo funciona como uma forma de instrumentalizar a defesa social estatal. Contudo, essa intervenção frequentemente utiliza técnicas repressivas que ignoram

liberdades individuais, o pluralismo cultural e a diversidade, desrespeitando princípios fundamentais contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta Magna brasileira (UNODC, 2018).

Outrossim, o embasamento ideológico proibicionista vale-se de um moralismo histórico, no qual correntes religiosas propagavam a abstinência como virtude. O ideal humano seria o indivíduo sem vícios, religioso e abstêmio. Entretanto, o uso de substâncias acompanha a sociedade há séculos, com as mais diversas utilidades (uso, venda, rituais). Torna-se inimaginável supor que uma sociedade plural seguiria à risca padrões limitadores de entidades conservadoras para estabelecer um padrão social único (UNODC, 2018).

Nesse contexto, é relevante trazer a distinção de usuários formulada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Atualmente, a nomenclatura utilizada para rotular usuários mostra-se equivocada, pois banalizou o termo "viciado" em sentido pejorativo para dependentes de maconha ou cocaína, negligenciando os danos

causados por substâncias como álcool e tabaco. A referida organização classifica os usuários em quatro categorias:

1. **Experimentador:** Indivíduo que fez uso de droga ilícita apenas para experimentar.
2. **Recreativo ou Social:** Utiliza a substância ocasionalmente, como em eventos sociais.
3. **De uso problemático:** Apresenta uso reiterado, com prejuízos mais acentuados que os anteriores.
4. **Dependente:** Usuário sem controle sobre o consumo, já apresentando danos físicos, psicológicos e sociais graves (UNODC, 2018).

Por fim, sob uma visão mercantil, as drogas são exploradas pelo mercado há tempos. Sua restrição gera lucros e vantagens econômicas vultosas, consolidando uma economia resistente em torno do ilícito. Segundo dados da ONU, as atividades relacionadas ao narcotráfico mobilizam lucros extensos anualmente. Esse ramo concentra dinheiro e poder de forma célere. Assim, o proibicionismo mostra-se infrutífero, uma vez que o imperativismo da punição sobrepuja-se a

alternativas democráticas e políticas de saúde pública (UNODC, 2018)..

CAPÍTULO 04

POLÍTICA DE DROGAS NO CENÁRIO MUNDIAL

Política de drogas no cenário mundial

Não é mistério que, há séculos, o mundo tenta estreitar o contato da população com as drogas. Outrossim, é sabido que, até meados da década de 1990, prevaleceu na maior parte dos países a corrente punitivista, na qual o foco em zelar pela garantia da saúde pública era o motivo preponderante para a proibição do uso de substâncias ilícitas (UNODC, 2018).

Em 1971, durante o mandato do presidente americano Richard Nixon, o abuso de drogas foi declarado como o "inimigo número um" dos Estados Unidos. Para combatê-lo, investiram-se milhões de dólares em ações preventivas e, principalmente, no combate ostensivo (THE SENTENCING PROJECT, 2019).

Essa política proibicionista — assemelhando-se aos efeitos da Lei Seca na década de 1920 — não resultou na diminuição da demanda por substâncias psicotrópicas. Contudo, seus reflexos foram nítidos no que diz respeito à população carcerária americana: segundo dados do *The Sentencing Project* (2019), houve um aumento de mais de 1 milhão de pessoas presas no sistema desde o início dessa estratégia.

De outra parte, assim como o Brasil, o México optou por enrijecer sua legislação relativa aos crimes de uso e posse de entorpecentes. Por meio de uma reforma ocorrida em 2009, os códigos penal e de processo penal mexicanos sofreram grandes modificações. Com o incremento do art. 194 do Código Penal Federal, estabeleceu-se que o fornecimento ocorreria mediante a transmissão direta ou indireta, por qualquer meio, da posse de narcóticos. Já o art. 195 estipula pena de 5 a 15 anos em regime fechado para a posse de drogas ilícitas voltada a práticas como transporte, comércio e cessão de entorpecentes (MÉXICO, 2009).

Tal medida foi considerada pela doutrina mexicana como o fator crucial para o aumento significativo da população carcerária no país. Segundo dados governamentais, a detenção por posse simples, bem como pelo comércio de pequeno varejo, tornou-se responsável por uma parcela equivalente à quase totalidade dos novos ingressos no sistema carcerário (MÉXICO, 2009).

Ao analisar o fenômeno nos Estados Unidos, onde o encarceramento em massa demonstra ser um problema social crônico, Loïc Wacquant (2001) retrata parte da problemática como

resultado da redução gradativa dos guetos em favor de um aparato de administração e controle de castas. Para o autor, o sistema penal tornou-se um instrumento para condicionar os afro-americanos a uma posição de subordinação física, social e simbólica.

Assim, diante de uma análise do exposto, percebe-se que o crescimento exponencial das populações prisionais em países que utilizam manifestamente a política proibicionista funciona, de modo geral, como uma extensão do controle penal exercido pelo Estado. Nesse cenário, o sistema punitivo monitora, neutraliza e manipula os indivíduos sob a égide da proibição, atingindo seletivamente diferentes estratos sociais (WACQUANT, 2001).

CAPÍTULO 05

IMPACTO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Impacto no sistema carcerário

A manifestação proibicionista da "Guerra às Drogas", intensificada no Brasil pela Lei 11.343/2006, impactou severamente a sociedade brasileira, tornando a inserção prisional a grande marca do nosso atual campo político-criminal. A batalha contra as drogas foi apresentada como a única alternativa para o enfrentamento dos prejuízos causados pelas substâncias ilícitas, passando a ser censurados os comportamentos que divergiam das convenções sociais. Para Foucault (2004), a delinquência é uma forma específica de ilegalidade:

[...] a delinquência é uma das formas de ilegalidade; em todo caso, tem suas raízes nela; mas é uma ilegalidade que o sistema carcerário, com todas as suas ramificações, investiu, recortou, penetrou, organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental, em relação às outras ilegalidades. Em resumo, se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência [...] A penalidade de detenção fabricaria — daí, sem dúvida, sua

longevidade — uma ilegalidade fechada, separada e útil. (FOUCAULT, 2004, p. 230-231).

Nesta senda, a Lei de Drogas vigente enraizou-se na coexistência de uma ríspida repressão e de acessórios preventivos. Contudo, as lacunas e imperfeições da norma geraram resultados radicais no sistema prisional e dificultaram o redirecionamento do usuário ao sistema de saúde.

Um ponto que desperta atenção é o índice de tráfico por gênero. A discrepância torna-se evidente nos dados comparativos: o tráfico é responsável por 25% das prisões masculinas e por 63% das femininas. Muitas dessas mulheres são companheiras ou familiares que transportam pequenas quantidades de entorpecentes para dentro dos presídios; ao serem flagradas, encerram o trajeto da droga e iniciam seu próprio percurso dentro do sistema carcerário (BRASIL, 2014).

Ademais, os dados de Boiteux (2014) revelam que, no lapso de cinco anos (2007 a 2012), o aumento de mulheres presas por tráfico totalizou 77,11%, o dobro dos padrões registrados anteriormente. Salo de Carvalho (2016) reforça que há uma evidente expansão do

encarceramento por tráfico: em 2007, o delito correspondia a 15% do público carcerário, enquanto crimes como roubo e latrocínio somavam 32%. Em 2011, o tráfico saltou para 24,43%, enquanto os crimes patrimoniais baixaram para 28%.

Percebe-se, portanto, que a cultura do punitivismo no Brasil utiliza o delito de tráfico como balizador. Ao observar os arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006, nota-se um paralelismo de verbos nucleares: ambos tipificam as condutas de "adquirir", "guardar", "ter em depósito", "transportar" e "trazer consigo". A diferença reside apenas na finalidade (consumo pessoal versus tráfico), o que cria zonas de ambiguidade. Sobre essas lacunas, Carvalho (2014) leciona:

Identifiquei como vazios (ou lacunas na linguagem da teoria geral do direito) e dobras de legalidade as estruturas incriminadoras da Lei 11.343/2006 que permitem um amplo poder criminalizador às agências de persecução criminal, notadamente a agência policial. Estruturas normativas abertas, contraditórias ou complexas, que criam zonas dúbias, que são instantaneamente ocupadas pela lógica punitivista e encarceradora. (CARVALHO, 2014).

Em conformidade com Seibel (2019), a ausência de parâmetros objetivos para diferenciar usuários e traficantes eleva o número de prisões indevidas. A falta de clareza leva ao cárcere milhares de pessoas que portavam pequenas quantidades e não possuíam relação com o crime organizado. Atualmente, cabe à autoridade policial a interpretação inicial sobre o objetivo da posse da droga. Essa discricionariedade do agente, baseada muitas vezes em critérios subjetivos e rasos, é fator crucial para os equívocos no Poder Judiciário. Embora o art. 28, § 2º, dê ao juiz o poder de direcionamento, o processo costuma ser validado pela narrativa policial inicial (THOMPSON, 2007).

Se o intuito da lei era modernizar a redação e amenizar danos, tais finalidades não foram cumpridas, visto que não houve mitigação da população carcerária, mas sim o seu aumento significativo. Após mais de uma década em vigor, a Lei de Drogas agravou a violência social e o descontrole do controle social. O caráter repressivo sobrepõe-se ao propósito exordial de prevenção.

É imperativo destacar que o discurso repressivo não alcança todos os "peões" deste tabuleiro; o público-alvo é composto por

aqueles que preenchem o estereótipo do criminoso: pessoas de baixa renda, residentes em periferias e alvos vulneráveis da discricionariedade policial. Sobre este estigma, Thompson (2007) expõe:

Pedindo a uma pessoa que descreva a figura de um delinquente típico, teremos, em função da resposta, o retrato preciso de um representante da classe social inferior, de tal sorte se tende a estabelecer o intercâmbio entre pobreza e crime [...] Ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso. (THOMPSON, 2007, p. 64).

A redundância legislativa ao tipificar condutas análogas gera um reflexo preocupante e contribui para a superlotação dos presídios brasileiros. Diante do cenário atual, marcado pela penalização exacerbada e pela exorbitante quantidade de presos provisórios — em sua maioria jovens, negros e com baixa escolaridade —, observa-se que a estratégia penal não é eficaz na redução da violência. As operações policiais frustradas nos grandes centros e os altos índices de homicídio no Nordeste demonstram que o modelo de

enfrentamento atual carece de mudanças urgentes (THOMPSON, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerações Finais

O consumo de substâncias capazes de alterar a conduta, o humor e demais atos ligados à psique humana faz-se presente na sociedade há séculos; por outro lado, a tipificação dessas substâncias como ilícitas é um fenômeno relativamente recente. Em uma análise pertinente ao caso abordado, pode-se afirmar que inúmeras drogas que atualmente carregam o rótulo de ilicitude eram, anteriormente, mercantilizadas e incorporadas à economia mundial. Em contrapartida, substâncias hoje livremente comercializadas — como o tabaco e o álcool — já foram proibidas em épocas distintas. Diante disso, evidencia-se que o critério de legalidade nem sempre se pauta nos danos reais ou na severidade da substância, mas envolve questões subjetivas e políticas que se perpetuam ao longo do tempo (CARVALHO, 2014).

Em diversos países, inclusive no Brasil, as decisões sobre quais drogas devem ou não ser comercializadas não seguem critérios científicos sobre suas consequências futuras; em vez disso, valores e ideais proibicionistas prevalecem em qualquer proposta de solução.

Ao observar os motivos históricos do proibicionismo, nota-se um embasamento raso e carente da sensibilidade que a problemática exige, visto tratar-se de um tema com repercussão mundial e presente na realidade cotidiana. Assim, ao perceber a força ideológica da repressão severa, nota-se que, ao longo de décadas, não houve êxito nos objetivos propostos. Pelo contrário: a criminalização secundária e os problemas sociais em torno das drogas ilícitas apenas aumentaram, demonstrando a fragilidade das normas balizadoras (BOITEUX, 2006).

Reconhecidos pela doutrina dominante como delitos de perigo abstrato, nos quais o risco está intimamente ligado à saúde pública, os crimes relativos ao tráfico, uso e posse de entorpecentes são utilizados pelo legislador como argumento para conter preventivamente o consumo. O objetivo seria preservar o indivíduo de se autossabotar ou induzir outrem ao mesmo erro. Dessa forma, conclui-se que o Estado baliza o desempenho da liberdade individual em nome de um hipotético privilégio do coletivo.

Percebe-se, ainda, que uma das maiores deficiências brasileiras não reside na droga em si, mas no impacto do discurso proibicionista sobre a existência humana. Inovações no campo da saúde, como as

ações de **Redução de Danos**, visam mitigar os prejuízos ligados ao uso de substâncias em dependentes. Num primeiro momento, esse modelo pode parecer ignorar o discurso da abstinência, mas ele levanta um questionamento fundamental: um usuário, mesmo consciente dos prejuízos, será afetado por uma política pública que apenas lhe alerte sobre o que ele já sabe? A resposta pragmática sugere que o acolhimento é mais eficaz que a mera advertência (SEIBEL, 2019).

O "bovarismo" brasileiro talvez seja o maior obstáculo às mudanças necessárias. Países como Portugal, Espanha e Holanda arquitetam o quebra-cabeça da problemática das drogas de maneira realista. Através de modelos que variam da descriminalização à legalização controlada, esses países buscam meios ideais para que o consumo seja monitorado e os danos minimizados. Nesses modelos europeus, os tributos oriundos da venda muitas vezes municiam políticas públicas de prevenção e informação, de maneira similar à Política de Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas no Brasil, porém com maior alcance prático e menor foco punitivo (UNODC, 2018).

Por fim, a reconsideração do atual modelo proibicionista percorrerá um longo caminho de discussões e reformas nos cenários nacional e internacional. Todavia, o Brasil parece rumar a uma época em que a reflexão sobre o tratamento conferido às drogas tornar-se-á peça-chave para uma melhora substancial no cenário social e carcerário, onde o pensamento pragmático e o respeito aos direitos fundamentais deverão prevalecer sobre qualquer moralismo (THOMPSON, 2007).

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Tarso. **Almanaque das Drogas**. 1. ed. São Paulo: Leya, 2012.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, 1997.
- BOITEUX, Luciana. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (org.). **Drogas**: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.
- BRASIL. **Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915**. Promulga o protocolo suplementar de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 10 fev. 1915.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** (Infopen), junho de 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CARVALHO, Salo de. Nas trincheiras de uma política criminal com derramamento de sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. In: **Atendendo na Guerra**

(Criminología de Cordel 3): dilemas médicos e jurídicos sobre o "crack". Rio de Janeiro: Revan, 2014.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2004.

MÉXICO. Diario Oficial de la Federación. Decreto de 20.08.2009. Disponível em:
http://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5106093&fecha=20/08/2009. Acesso em: 17 abr. 2019.

PÉREZ CORREA, Catalina. Procesamiento de los delitos contra la salud en México. Senado de la República. Disponível em:
http://www.senado.gob.mx/comisiones/relext_orgint/ungass/docs/presentaciones/Catalina-Perez-Correa-senado-UNGASS.pdf. Acesso em: 17 abr. 2019.

SEIBEL, Sérgio. A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública. **Boletim IBCCRIM,** São Paulo. Disponível em:
https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso em: 15 abr. 2019.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira. Drogas: histórico no Brasil e nas convenções internacionais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/19551>. Acesso em: 15 maio 2019.

THE SENTENCING PROJECT. Drug Policy. Disponível em:
<https://www.sentencingproject.org/issues/drug-policy>. Acesso em: 16 abr. 2019.

THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

UNODC. World Drug Report 2018. Disponível em:
<http://www.unodc.org/wdr2018/index.html>. Acesso em: 09 jun. 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abstinência – 28, 45
Abuso de drogas – 21, 29, 32
Acesso aberto (open access) – 6, 9
Administração penal – 34
Advertência (pena alternativa) – 24, 37, 45
Álcool – 28, 29, 43, 45
América Latina – 33
Análise criminológica – 18, 23, 34, 40
Análise histórica – 17, 18, 19, 20
Aparato repressivo – 13, 27, 34, 36
Art. 28 da Lei 11.343/2006 – 16, 24, 37, 38, 39
Art. 33 da Lei 11.343/2006 – 16, 38
Autoridade policial – 38, 39
Autoria intelectual – 6, 8

B

Batalha contra as drogas – 32, 36
Base ideológica proibicionista – 24, 26
Brasil (legislação de drogas) – 13, 16, 20, 23, 24, 36, 44
Bovarismo brasileiro – 45

C

Carta Magna – 28, 46
Carceragem feminina – 37
Cárcere – 36, 38, 40

Classe social – 22, 40
Código Penal – 23, 33
Coletividade – 44
Comércio de drogas – 22, 29, 33
Consumo de drogas – 16, 20, 26, 28, 32, 43, 45
Controle penal – 26, 27, 34
Controle social – 27, 34, 39
Convenção de Viena – 23
Criminalização – 44
Criminalização secundária – 44
Criminologia crítica – 34, 40

D

Dados estatísticos – 13, 17, 37, 38
Delinquência – 36
Dependência química – 29, 45
Dependente – 22, 29, 45
Desriminalização – 45
Direitos fundamentais – 28, 46
Discricionariedade policial – 38, 39, 40
Discurso moralista – 28, 46
Discurso punitivista – 13, 27, 34, 44
Drogas ilícitas – 10, 20, 26, 29, 32, 36, 43

E

Economia do tráfico – 29
Efeitos sociais – 18, 34, 44
Encarceramento – 13, 16, 17, 18, 32,

- 34, 36, 38, 39
Encarceramento em massa – 13, 16, 32, 34
Estados Unidos – 32, 33, 34
Estereótipo do criminoso – 40
Estratégia repressiva – 27, 36
- F**
- Febre amarela (analogia histórica) – 22
Finalidade da posse – 38, 39
Foucault – 36
Fundamentos do proibicionismo – 25, 26, 27
- G**
- Guerra às drogas – 27, 32, 36
Guetos sociais – 34
- H**
- Haxixe – 21
Higienismo – 22
Histórico do proibicionismo – 19, 20, 21, 22, 23, 24
- I**
- Ideologia proibicionista – 13, 24, 26, 27, 34, 44
Ilícito penal – 29
Importação de drogas – 22
Infopen – 37
- J**
- Judiciário – 39
Justiça criminal – 17, 34
- L**
- Lei 6.368/1976 – 23, 24
Lei 11.343/2006 – 13, 15, 16, 17, 18, 24, 36, 38, 39, 44
Lei de Drogas – 10, 13, 16, 18, 24, 36, 39, 43, 44
Legalidade – 43
Liberdade individual – 28, 44
- M**
- Maconha – 20, 22, 29
Massa carcerária – 10, 13, 17, 18, 32, 37, 38
México – 33
Modelo norte-americano – 26, 32
Modelo sanitário – 21, 22
Moralismo – 28, 46
- N**
- Narcotráfico – 29
Nações Unidas – 26, 29, 32
Norma penal – 37
- O**
- OMS (Organização Mundial da Saúde) – 28, 29
Ordenações Filipinas – 20
- P**

Parâmetros objetivos – 10, 13, 17, 18, 38, 39
Periculosidade abstrata – 44
Política criminal – 13, 16, 18, 23, 36
Política de drogas – 16, 18, 26, 32, 45
População carcerária – 17, 32, 34, 37, 38, 39
Portugal – 45
Prevenção – 24, 27, 36
Prisão – 26, 27, 32, 36
Processo penal – 33
Proibição – 26, 27, 32
Proibicionismo – 10, 13, 16, 17, 19, 24, 25, 26, 27, 32, 34, 36, 44, 46
Punitivismo – 27, 34, 38, 44

R

Redução de danos – 45
Repressão estatal – 10, 13, 18, 24, 36
Repressão seletiva – 10, 13, 40
Responsabilidade penal – 16

S

Saúde pública – 27, 28, 32, 44
Seletividade penal – 10, 13, 38, 40
Sistema carcerário – 10, 13, 16, 18, 32, 34, 36, 38, 40, 46

Sistema penal – 26, 27, 28, 34
Subjetividade policial – 39

T

Tabaco – 28, 29, 43
Tráfico de drogas – 16, 17, 18, 22, 23, 33, 36, 37, 38, 39
Tratamento penal – 16
Tratados internacionais – 26

U

Usuário de drogas – 10, 16, 17, 18, 24, 28, 29, 37, 38, 39, 45

V

Viena (Convenção) – 23
Violência social – 39, 41

W

Wacquant – 34

LEI DE DROGAS E SEU IMPACTO NO SISTEMA CARCERÁRIO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PROIBICIONISMO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

ISBN: 978-65-6054-281-5



9 786560 542815